



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.000217/2007-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.928 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO MARCIO FONSECA VIANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto n°. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ewan Teles Aguiar, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/10/2012

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 13/11/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 23/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem sintetizar a matéria tratada nos presentes autos, abaixo se reproduz a descrição constante do relatório do Acórdão nº 02-25.376 – 9ª Turma da da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE):

“Contra o contribuinte em epígrafe, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 11/16, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, que alterou o resultado apurado em sua Declaração IRPF, de Imposto a Pagar Declarado R\$ 82,29 para imposto a pagar e suplementar de R\$ 5.080,67, mais multa de ofício de R\$ 3.810,50 e juros de mora de R\$ 1.434,27 (cálculo válido até 28/02/2007), totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 10.325,44.

O lançamento em questão, originou-se da revisão de sua Declaração de Rendimentos, em razão da omissão de rendimentos declarados em DIRF no valor de R\$ 7.358,32 correspondendo a Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas. Após intimar o contribuinte e analisar os documentos apresentados, constatou a fiscalização supostas irregularidades concluindo pelo lançamento de ofício em razão da glosa parcial de dedução com despesas médicas, no valor de R\$ 11.500,00 pleiteadas, consoante demonstrativo de Descrição dos fatos e Enquadramento Legal, de fl s. 147/148.

Informa o Auditor Fiscal A fl. 148, que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor total de R\$ 7.358,32, recebidos pelo titular das fontes pagadoras Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG, R\$ 4.462,80; Prefeitura de Betim, R\$ 2.273,67; UNIMED Inconfidentes Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, R\$ 483,85 e Novelis do Brasil Ltda, R\$ 138,00, sendo que na apuração do imposto devido, foi deduzido o Imposto Retido na Fonte IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor total de R\$ 105,37.

Informa, também, que foi glosado o valor de R\$ 11.500,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, relativa aos recibos emitidos pela Psicoterapeuta Lívia Boaretto Lima no valor total de R\$ 1.500,00, por falta de comprovação de pagamento e falta de carimbo no recibo e em relação aos recibos emitidos pela Psicóloga Cassia Solange Aguiar, por falta de comprovação de pagamento.

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento, em 28/02/2007 (fl. 152), apresentou impugnação em 28/03/2007, As fls. 01/08, com documentação anexada, As lis. 20/122 e 127/145, alegando o seguinte:

- foi intimado pelo Auditor Fiscal A. apresentar documentos, afrontando o Princípio da Motivação que exige que a administração pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, consoante artigo 93, inciso X da Constituição Federal e artigo 2º, caput da Lei 9.784/99. Assim é que ao não dar o conhecimento mediante citação válida e regular do MPF, a autoridade administrativa, de alguma forma, afetou direitos e interesses individuais e prejudicou a defesa do fiscalizado ao negar-lhe o direito de ampla defesa e contraditório, acarretando-lhe o cerceamento de defesa.

- agravando mais o feito administrativo, informações passadas através da DIRF, principalmente o desconto de contribuições previdenciárias, não foram consideradas, deixando claro e evidente sua intenção de complicar a situação do contribuinte.

- o contribuinte compareceu inocentemente A Receita Federal para prestar seus esclarecimentos com as limitações próprias da sua DIRPF, sem que o Fiscal desse conhecimento dos fatos já existentes e intimasse-lhe para apresentar as despesas decorrentes do seu trabalho de profissional liberal ao qual é permitido deduzir o mínimo de 1/5 das despesas de sua residência (livro caixa).

- assim, foi feita uma declaração de renda retificadora entregue na Receita Federal em 15/02/2007, As fls.17/23, cujo resultado originou uma restituição de R\$ 3.154,19, pois foram consideradas as deduções de despesas legítimas e necessárias à percepção do rendimento ora tributado pelo Sr. Fiscal, e que estão devidamente comprovadas pelos documento anexos, fls. 24/122.

- havendo dúvidas sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no artigo 112 do CTN. Junta jurisprudência.

- de fato cometeu um erro ao lançar as despesas médicas de R\$ 1.500,00, uma vez que o atendimento foi prestado em 2004 mas o pagamento só ocorreu em 2005.

- deixou de considerar na sua Declaração de Renda as Deduções do Livro Caixa.

- requer que seja considerado para efeito de dedução de Livro Caixa. elaborado de acordo com a forma legal por contador habilitado, o valor de R\$ 18.170,18, consoante documentos anexados As fls. 24/122.

- impugna com veemência a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00, determinada pelo Auditor Fiscal, sem nenhum argumento lógico e sem motivação, pois o ônus da prova é da Fiscalização, já que o recibo apresentado é um documento hábil, correspondeu à efetiva prestação de serviços médicos, em relação As condições precárias da sua saúde, conforme atestam exames médicos em anexo, às fls. 26/52. A Dra. Cássia Solange de Aguiar foi quem assinou o recibo de R\$ 10.000,00, prestando declaração com firma reconhecida em cartório.

- inegavelmente a Receita Federal foi informada, através das DIRF, das suas deduções legítimas do INSS descontadas pelas fontes pagadoras, as fls.53/56, quais sejam R\$ 490,90 (1PSEMG), R\$ 94,13 (UNIMED), R\$ 103,60 (PMBetim) e 15,18 (Novelis).

Diante do exposto, requer seja acolhida a sua impugnação, pede e espera a carência de ação ou, inépcia da inicial com extinção e arquivamento do feito e, por último, a improcedência do auto de infração.

"*Ex positis*" requer o diligenciamento e depoimento pessoal dos Srs. Médicos que assinaram os recibos, procedimento este de praxe da Receita Federal. Requer, ainda, a imposição ao autor com relação As suas alegações, o ônus da prova nos termos do artigo 333, do Código Processual Civil.

Protesta provar o alegado por todas as formas permitidas em direito, notadamente provas periciais, documentais e testemunhais para que se faça justiça."

Examinando o caso, a DRJ/BHE julgou a impugnação procedente em parte, fls. 156 a 168, cujas razões de decidir constam assim resumidas na ementa de seu Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Solicitação

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços.

SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE DECLARAÇÃO.

A solicitação de revisão da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Inexiste cerceamento do direito de defesa, quando o lançamento fiscal, devidamente motivado, demonstra infração certa e determinada, e concede ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória.

FALTA DE EMISSÃO DE MPF E TIPF. MALHA FISCAL.

Os lançamentos tributários efetuados a partir dos procedimentos de malha fiscal prescindem da emissão de Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Procedimento Fiscal.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado em 09/03/2010, terça-feira, fls. 172, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/04/2011, fls. 173 a 175, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

De acordo com o art. 5º c/c o art. 15 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/05/2007, no caso de remessa pelos Correios, “para efeitos de tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada”.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 09/03/2010, terça-feira, fls. 172. De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu dia 10/03/2010, esgotando-se, por conseguinte, em 08/04/2010, quinta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, consoante carimbo de protocolo apostado no folha de rosto do Recurso Voluntário, sua apresentação se deu somente em 13/04/2010, após expirado o prazo para tanto. Intempestivo, pois, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Isto posto, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator